SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010665-53.2016.8.26.0566/01

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Sistema Remuneratório e Benefícios

Executado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Executado: Andreia Napolitano Pinto Petrucelli

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela ANDREIA NAPOLITANO PINTO PETRUCELLI, contra FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando inexigibilidade da obrigação.

Sustenta que a execução é inexigível porque os valores executados são referentes aos honorários advocatícios estipulados na sentença de processo que tramitou pelo rito do Juizado Especial, contrário ao texto legal artigo 54, parágrafo único, da Lei 9.099/1995.

A parte impugnada manifestou-se às fls. 13/15, alegando que a sentença que estipulou a condenação em honorários advocatícios transitou em julgado, ocorrendo a preclusão recursal, sem cabimento de discussão.

Aduz, também, que houve interposição de Agravo de Instrumento ao qual foi negado provimento, diante da improcedência em segundo grau é cabível a condenação em honorários. Requer, por fim, a retificação do valor e acréscimo da multa de 10%.

A impugnante manifesta-se sobre os termos da petição fls. 13/15, afirmando que o agravo de instrumento citado foi interposto contra o indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita e está em andamento porque foi protocolado pedido de uniformização de jurisprudência/lei.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A matéria é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de outras provas.

A lei do Juizado Especial disciplina em seu artigo 55 a impossibilidade de

condenação por honorários advocatícios em sentença de primeiro grau:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Analisando os autos, houve condenação em honorários apenas na sentença de primeiro grau, sendo que a decisão monocrática que homologou a desistência do recurso não estipulou qualquer condenação, o que também verifica-se no acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento.

O presente cumprimento de sentença executa exclusivamente a condenação estipulado em primeiro grau, descabida a alegação da impugnada sobre o agravo de instrumento, tendo em vista que não houve condenação naquele recurso, nem mesmo trânsito em julgado, requisitos essenciais para a execução.

O objeto da execução é a condenação em honorários advocatícios estipulados em sentença proferida em processo em trâmite no Juizado Especial. De fato, é incabível, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a condenação, em 1ª Instância, da parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, porquanto a Lei nº 12.153/2009, no artigo 27, aponta a aplicação subsidiária da sistemática da Lei nº 9.099/95, que privilegia, no artigo de seu texto, a gratuidade de justiça.

Independente do trânsito em julgado da sentença, se faz necessário a declaração de nulidade do dispositivo em discussão por tratar-se de erro material que afronta diretamente o texto legal e por consequência os princípios constitucionais do devido processo legal e do acesso à justiça.

Neste contexto, DECLARO a nulidade da condenação em honorários advocatícios estipulados na sentença, portanto declaro também a inexistência de obrigação.

Diante das declarações, o presente cumprimento de sentença fica prejudicado, tendo em vista que o objeto do incidente, honorários sucumbências foram declarados nulos.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o cumprimento de sentença, sem

resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PΙ

São Carlos, 10 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA